PROJETO DE LEI Nº 5/XVII/1.ª - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto da vítima)*

PROJETO DE LEI Nº 6/XVII/1.ª - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal*

A Assembleia da República, através da Exma. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 5/XVII/1.ª, subscrito pela Deputada Mariana Mortágua, bem como sobre o Projeto de Lei n.º 6/XVII/1.ª apresentado pela Deputada Inês de Sousa Real, ambos almejando, através de propostas de alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, alterar a natureza dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual.

Da consulta da página da Assembleia da República que, entretanto, ambos os projetos de lei se encontram aprovados na generalidade, na sequência da votação ocorrida na Reunião Plenária havida em 2025-07-11.

Considerando a fase de especialidade em que se encontram as iniciativas, procedeu-se à análise dos diplomas, observando a informação para esse efeito elaborada pela Senhora Procuradora da República, Dra. Maria João Duarte, Diretora do Gabinete da Família, da Criança e contra a Violência Doméstica, da Procuradoria-Geral da República.

I. Antecedentes

Na medida em que se tratam de conteúdos que encerram soluções já anteriormente abordadas noutros projetos legislativos (englobados nos Projetos de Lei n.º 771/XIV/2ª e 772/XIV/2ª da XIV legislatura, da 2ª sessão legislativa; nos Projetos de Lei n.º n.ºs 984, 985, 986 e 987, todos da 3ª sessão legislativa da XIV legislatura, e, bem assim, mais recentemente, nos Projetos de Lei n.º 599, da XV legislatura, da 1ª sessão legislativa e do Projeto de Lei n.º304, da 1ª sessão legislativa da XVI), e da consequente emissão de informações/pareceres, opta-se por realizar uma informação que, em larga medida, se limita a reproduzir considerações anteriormente tecidas, uma vez que não existem fundamentos supervenientes que justifiquem adoção de posição diversa.

No que concerne aos dois diplomas em apreço, ainda que haja identidade entre as duas propostas de alteração legislativa em referência, estas divergem quanto à possibilidade de suspensão provisória do processo nestes casos e é, ainda, objeto do primeiro projeto (PJL 5) a alteração ao Estatuto da Vítima e ao Código de Processo Penal. Considerando tratar-se da mesma matéria e a similitude do conteúdo de parte dos projetos – no que concerne à natureza dos crimes de violação e outros crimes de natureza sexual – opta-se por elaborar um único parecer, onde serão objeto de análise as propostas apresentadas, organizadas por temática.

II. Exposição de motivos

Atentemos, de forma muito abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos do **PL 5/XVII/1ª.**

Começa por assinalar que "*os crimes sexuais atingem, sobretudo, mulheres e crianças. A marca de género está definida não na letra da lei, mas na realidade social, conforme demonstram de forma consistente os sucessivos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI). Ao nível do crime de violação, conforme sustenta o RASI 2024, há uma*

predominância esmagadora de arguidos do género masculino (94,9%) e uma maioria de vítimas do género feminino (92,1%)."

E sublinha que "os autores do crime são frequentemente pessoas que fazem parte das relações familiares ou de proximidade das vítimas (9,4% são familiares; 33,8% são pessoas conhecidas; dados do RASI 2024). Este é um crime onde a ascendência do agressor sobre a vítima e as relações de poder se verificam de forma especialmente intensa, motivo pelo qual é também uma violência entregar a vítima à sua sorte, dizendo-lhe que a decisão de investigar e acusar o crime por si sofrido, depende apenas da sua vontade."

Para fundamentar a iniciativa, a autora do projeto elenca, ainda, algumas iniciativas da sociedade civil que apelam à consagração da violação como crime público, designadamente duas Petições e uma Carta Aberta, subscritas por inúmeras personalidades.

Defende a Deputada autora do projeto de lei em análise que há "*25 anos por proposta do Bloco de Esquerda, a aprovação da violência doméstica como crime público começou por levantar preocupações sobre a intervenção na vida privada. As mesmas preocupações são agora expressas em relação à violação, mas estamos em crer que os efeitos negativos para as vítimas, na violência doméstica como nos crimes sexuais, podem sempre ser superados com melhorias nos processos de investigação e julgamento. Todas as vítimas e a sociedade têm de ser defendidas contra estes crimes. Recuperando a argumentação que promoveu a violência doméstica a crime público e que mudou para sempre o estatuto deste crime na sociedade, também no caso da violação e da coação sexual: "tal preceito não constitui nenhuma atitude paternalista, nem significa uma perda de autonomia das mulheres. Antes pelo contrário: constitui a forma de desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e a afirmação da sua dignidade como seres humanos".*

Por seu turno, o **PL 6/XVII/1ª** é uma réplica quase integral do Projeto de Lei apresentado pelo mesmo Grupo Parlamentar, na legislatura anterior, a que coube o n.º 304/XVI/1ª, o mesmo sucedendo com a exposição de motivos.

A exposição de motivos começa por assinalar que na XIII Legislatura «*por via do Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4, apresentado pelo PAN, e de outros projetos de âmbito similar, a Assembleia da República aprovou por unanimidade a Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, que alterou o Código Penal por forma a assegurar que o enquadramento relativo aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada se encontra adaptada ao disposto na Convenção de Istambul, assegurando-se a centralidade da falta de consentimento nestes tipos de crime*».

Contudo, e apesar do *inequívoco avanço* – lê-se na exposição de motivos, há ainda aspetos, no entender da Deputada proponente, que não se encontram, ainda, conformes, no ordenamento jurídico português, à Convenção de Istambul, "*um dos quais se prende com assegurar a atribuição de natureza pública a todos os crimes contra a liberdade sexual, que integram a secção I do capítulo V do Código Penal, algo que permitiria que o Ministério Público passasse a ter legitimidade para promover o processo penal correspondente, independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima nesse sentido.*"

Para fundamentar a iniciativa são, ainda, citados o relatório de avaliação do GREVIO de 2019 e os Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2021 e o mais recente, referente ao ano de 2024, "*que regista um aumento do número de violações em 9,9% face a 2023 e que é um dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual com maior número de inquéritos e detenções no ano de 2024, realçando que neste âmbito " se registou a preponderância da relação de conhecimento/familiar entre o autor e a vítima (43,2%), sendo esta maioritariamente do sexo feminino (92,1%), entre os 21 e os 30 anos.*"

Na opinião da Deputada autora do projeto de Lei em análise, atendendo à situação referida «*a consagração da natureza pública dos crimes contra a liberdade sexual, ao retirar o impulso processual e toda a penosidade que lhe está associada do âmbito da vítima, garantiria uma redução significativa das cifras negras associadas a estes crimes e daria, assim, um contributo para a redução da ocorrência futura de muitos crimes desta natureza, quer pelo facto de, por um lado, a comunidade ver reforçados os seus meios gerais de prevenção e sensibilização, quer, por outro lado, uma maior dissuasão dos potenciais agressores relativamente a estes crimes. Sublinhe-se que a atribuição de natureza pública a estes crimes não irá levar a condenações injustas, uma vez que na fase de inquérito e nas fases subsequentes do processo o crime de violação será investigado de acordo com as regras gerais de imputação penal e as garantias concedidas à defesa, nomeadamente os princípios constitucionais da presunção de inocência e in dúbio pro reo*».

A exposição de motivos cita, ainda, o artigo 55º, n.º1 da Convenção de Istambul, nos termos do qual «*as Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.*» e o artigo 18º, n.º4 da mesma Convenção, que estabelece que *a prestação de serviços não deverá depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer perpetrador*", para afirmar a necessidade de consagrar a natureza pública dos crimes contra a liberdade sexual.

E transcreve parte das recomendações do Grupo de Peritos em Acção contra a Violência contra Mulheres e Violência Doméstica (GREVIO), grupo de peritos independentes, responsável pelo controlo da aplicação da Convenção de Istambul,

o qual relativamente a este artigo 55º, n.º1, no seu relatório de avaliação de 2019[1], insta a que se promova a alteração da legislação nacional, afirmando: "*GREVIO urges the Portuguese authorities to amend their legislation to make it conform with the rules regarding ex parte and ex officio prosecution set out in Article 55, paragraph 1, of the Istanbul Convention, as regards in particular the offences of physical and sexual violence*".» Realça, igualmente, a exposição de motivos que, no mais recente relatório do GREVIO, divulgado no dia 27 de Maio de 2025, se afirma "*it notes with grave concern that the procedural bar concerning a deadline to report rape severely limits the access to justice for women victims of rape. This is all the more so given that some victims may choose to report the rape at a later time*".

Ainda assim, salienta que «*a consagração da natureza pública destes crimes, ainda que de uma certa pespectiva reforce a proteção da vítima e possa contribuir para a redução deste tipo de crimes, pode pôr em causa o bem jurídico tutelado nos casos em que a vítima fundamentadamente não pretende fazer seguir o procedimento criminal*».

Relembra que «*qualquer alteração legal que atribua natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual deverá evitar cair no erro de fazer prevalecer obstinadamente o interesse comunitário na persecução penal sobre a vontade da vítima, levar em conta em conta estes aspetos negativos associados ao procedimento criminal*»

Pelo que, recorrendo aos contributos da APAV sobre o anterior projeto de Lei n.º 1047/XIII, defende que o procedimento criminal deve prever uma «*válvula de escape através da qual se possa dar voz à vítima e valorar a sua vontade*» e que «*nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente estes crimes contra pessoas maiores de idade a vítima possa, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo e que tal requerimento só possa ser recusado pelo Ministério Público quando,*

[1] GREVIO (2019), *Baseline Evaluation Report Portugal*, página 76.

de forma fundamentada, se considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações ou coação».

De forma inovadora em relação aos anteriores projetos, a exposição de motivos justifica, ainda, a proposta de revogação dos números 4 e 5 do art.º 178º do Código Penal e o número 9, do artigo 281º do Código de Processo Penal, e inerente restrição da possibilidade de suspensão provisória do processo, com o argumento de que este mecanismo «*se tem revelado prejudicial às vítimas destes crimes não só porque leva muitas vezes ao arquivamento do processo (sem possibilidade de reabertura, o que leva a que as vítimas não obtenham a justiça que procuram), mas também porque a suspensão do processo pode prolongar o sofrimento da vítima, que pode ter que aguardar mais tempo para receber uma resposta sobre o seu caso.*»

III. Análise

III.1 NATUREZA PÚBLICA DOS CRIMES

Os projetos de lei em análise propõem alteração ao artigo 178º do Código Penal nos seguintes termos:

Redação atual	Projeto-Lei 5/XVII	Projeto-Lei 6/XVII
Artigo 178.º **Queixa** 1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor	*«Artigo 178º* *Queixa* *1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra*	*«Artigo 178.º* *[...]* *1 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 170.º depende de queixa, salvo se for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.*

ou deles resultar suicídio ou morte da vítima. 2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe. 3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima. 4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza. 5 - No caso previsto no número anterior, a duração	*menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.* *2 – [Revogado].* *3 – [...].* *4 – [Revogado].* *5 – [Revogado]».*	*2 – Nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha* resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada e mediante um prévio esforço de investigação e análise, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção

da suspensão pode ir até cinco anos.		contra eventuais retaliações ou coação. 3 – [...]. 4 – Revogado. 5 - Revogado.»

No projeto de **Lei n.º 6/XVII**, a alteração ao **n.º 1** do artigo 178º retira, do elenco dos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, os crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual e procriação artificial não consentida, mantendo apenas o crime de importunação sexual.

Já no Projeto **de Lei n.º 5/XVII**, para além do crime de importunação sexual mantém-se o crime de fraude sexual e o de procriação artificial não consentida.

No projeto Lei n.**º 5/XVII** o nº 2 do preceito é revogado, enquanto no Projeto Lei n.º **6/XVII**, se adota uma configuração também de natureza híbrida, mas diversa da atual.

Como *supra* se referiu, sobre estas específicas questões já sobre elas se debruçaram anteriores iniciativas legislativas apresentadas. Aliás, as alterações a este preceito constantes do PL 6/XVII coincidem, na íntegra, com as que constavam do PL n.º **304/XVI/1ª** sobre a qual o Conselho Superior do Ministério Público já tomou posição, impondo-se recordar a posição aí adotada:

"*Já as alterações ao **n.º 2** dotam, por sua vez, os crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de fraude sexual e de procriação artificial não consentida de uma natureza híbrida de configuração diversa da atual. Ou seja, permitem que os procedimentos criminais relativos àqueles ilícitos, que o projeto de Lei pretende reconfigurar como públicos, possam ser arquivados a pedido da vítima – a menos que o Ministério Público rejeite tal requerimento «quando, de forma*

fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro».

Considerando, como se viu no ponto anterior, que o objeto da presente iniciativa não tem carácter inovador, cumpre tecer algumas considerações prévias que justificaram a atual redação, já de configuração híbrida, conforme melhor se dirá.

Em anterior parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a propósito do projeto de lei n.º ***665/XIII/4.ª*** *(BE), foi precisamente defendida uma solução de natureza híbrida para dar corpo às determinações constantes do artigo 55.º da Convenção de Istambul.*

Prevê este preceito da Convenção do Conselho da Europa o seguinte:

> *«Artigo 55.º*
>
> *Processos ex parte e ex officio*
>
> *1. As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.*
>
> *2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar, nas condições previstas no seu direito interno, que organizações governamentais e não governamentais, bem como conselheiros especializados em violência doméstica, possam assistir e ou apoiar as vítimas, se elas o solicitarem, durante as investigações e processos judiciais relativamente às infrações previstas na presente Convenção.»*

No dito parecer sobre a iniciativa legislativa que deu lugar, conjuntamente com outras, à Lei n.º 83/2015, teve-se em conta, por um lado, que nos crimes públicos o Estado se

assume como o primeiro e único interessado na perseguição penal do facto, atendendo à gravidade e à repercussão social dos factos; e, por outro lado, que nos crimes sexuais haverá, ainda, que respeitar e considerar o interesse da vítima e os seus direitos fundamentais, potencialmente afetados com a necessária exposição no processo-crime da lesão da sua intimidade sexual. Na verdade, conforme ali se escreveu:

> *«Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior protecção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infindável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)*
>
> *«É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.» (itálico no original).*

Neste contexto e com estes fundamentos, procurou-se solução que equilibrasse os referidos interesses em balanço (e, não raras vezes, em confronto) e, naturalmente, fosse ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular, no preceito acima citado.

Solução que viria a ser adotada pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que alterou a redação do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, e que permite ao Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.

Face à solução aventada pelo projeto de Lei em análise, será, na nossa perspetiva, de manter o entendimento segundo o qual a solução atualmente vigente é a mais adequada e equilibrada, à luz da lógica constitucional de concordância prática entre interesses conflituantes, conciliando o interesse do Estado e da comunidade no exercício da ação penal quanto a crimes sexuais de manifesta gravidade com o respeito pelos interesses da vítima, que, muitas vezes, enfrenta consequências perniciosas e de "revitimização" com a investigação criminal – revitimização que é, aliás, bem salientada na exposição de motivos do projeto em apreço.

Assim, ***se por um lado, é já manifestamente mitigada a atual natureza semipública dos crimes de coação sexual e de violação, por outro lado a solução atualmente vigente mostra-se, a nosso ver, mais consentânea com a letra e o propósito da previsão normativa ínsita no n.º 1 do artigo 55.º da Convenção de Istambul.*** *(negrito nosso)*

Com efeito, este preceito determina que os Estados devem garantir que o procedimento criminal possa ser instaurado sem dependência total de denúncia ou da queixa apresentada pela vítima e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

Nestes termos, por um lado, as vítimas e a vontade destas não são (totalmente) afastadas no quadro legal previsto na Convenção, para efeitos de início do procedimento penal.

Por outro lado, o foco da norma da Convenção é na instauração – e não tanto no arquivamento, como se parece centrar o projeto de Lei. Ou seja, o projeto de Lei permite à vítima requerer o arquivamento do inquérito, limitando a decisão do Ministério Público de indeferimento deste requerimento. Assim, altera-se o momento da ponderação do Ministério Público – do início do processo para a decisão de arquivamento – e alteram-se os termos de atuação – da ponderação pela instauração

do procedimento, no interesse da vítima, para a negação do arquivamento na defesa do interesse da vítima.

Ora, por um lado, a ponderação numa fase inicial – no momento da instauração do inquérito – evitará, certamente, as ditas situações constrangedoras e revitimizantes, para a vítima; e, por outro lado, limitar a decisão de indeferimento do requerimento para arquivar o inquérito coloca, a nosso ver, tais ilícitos mais próximos da natureza semipública do que da pública.

Na verdade, vislumbra-se como mais facilitada a comprovação, no momento inicial, de que face à natureza, à gravidade ou às circunstâncias da prática do crime, a investigação corresponderá aos interesses da vítima, do que, adiante, garantir que o pedido de arquivamento – da própria vítima, atente-se – não corresponderá à melhor defesa dos seus interesses ou que a mesma foi sujeita a qualquer constrangimento.

Razões pelas quais, somos do entendimento que a solução atualmente vigente no artigo 178.º do Código Penal corresponde a uma melhor e maior salvaguarda dos bens jurídicos em causa, dos direitos e interesses (incluindo, da intimidade) da vítima e, bem assim, do que, neste plano, será, também, o interesse do Estado na prossecução e ação penal, atento o desiderato e as expressas previsões da Convenção de Istambul.

Cumpre, ainda, anotar, que a parte final do proposto n.º 2 do artigo 178.º surge um pouco desenquadrada do âmbito normativo daquela previsão, que se dirige à legitimidade para o procedimento criminal (à luz do artigo 49.º do Código de Processo Penal).

Com efeito, o projeto de Lei introduz na parte final daquele preceito determinação normativa que extravasa aquele âmbito ao impor a aplicação das medidas necessárias à proteção da vítima contra eventuais retaliações ou coação. Previsão normativa que se assume de natureza processual e que não terá, a nosso ver, lugar no Código Penal, dirigido ao direito penal substantivo.

Ademais, a aplicação de medidas de proteção e de coação encontra-se já especialmente prevista no Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, mormente no artigo 15.º. De resto, as vítimas de crimes sexuais serão, em regra, vítimas especialmente vulneráveis – nos termos conjugados do disposto nos artigos 67.º-A, n.º 3 e 1.º, j) e l), do Código de Processo Penal – pelo que estarão sujeitas ou terão direito às medidas de proteção a que se refere o artigo 21.º do Estatuto da Vítima.

Motivos pelos quais se entende que a parte final do n.º 2 do artigo 178.º, nos termos propostos pelo projeto de Lei em análise, se mostrará, não apenas desenquadrada, como desnecessária.»

O segmento transcrito assume natural atualidade face à solução ora proposta, em tudo similar, e demonstra a manutenção da nossa discordância quanto à iniciativa e, muito em particular, quanto à proposta de denominada válvula de escape a que é feita referência na exposição de motivos.

A revogação do n.º 2 do referido artigo 178º, apresentada no Projeto de Lei n.º 5/XVII, coloca claramente em causa a necessidade de mitigar a natureza semipública dos crimes de coação e violação sexual, em conformidade com o exigido pelo artigo 55º, n.º1 da Convenção de Istambul, nos termos supra expostos.

Em suma, entende-se que a solução atualmente prevista no n.º2 do art.º 178º do Código Penal, se mostra mais adequada à salvaguarda dos interesses em aparente conflito.

III.2 SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Ambos os projetos de lei determinam a revogação dos números 4 e 5 do artigo 178º do Código Penal. Esta revogação afasta a possibilidade de determinar a suspensão provisória do processo quando estejam em causa os indicados ilícitos criminais.

O PL 5/XVII, altera o n.º1, alínea a) e o n.º9 do artigo 281º do Código de Processo Penal e o PL 6/XVII, revoga o n.º 9 do citado preceito.

Redação atual	Projeto de Lei 5/XVII	Projeto de Lei 6/XVII
Artigo 281.º **Suspensão provisória do processo** **1 -** Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções	*«Artigo 281º* *Suspensão provisória do processo* *1- […]:* *a) Concordância do arguido **e da vítima** ou assistente;* *b) […]* *c) […]* *d) […]* *e) […]* *f) […]* *2- […]* *a) […]* *b) […]* *c) […]* *d) […]* *e) […]* *f) […]* *g) […]* *h) […]* *i) […]* *j) […]* *l) […]* *m) […]* *3- […]* *4 – […]* *5 – […]* *6- […]*	*«Artigo 281º* *Suspensão provisória do processo* *1- […]:* *a) […]* *b) […]* *c) […]* *d) […]* *e) […]* *f) […]* *2- […]* *a) […]* *b) […]* *c) […]* *d) […]* *e) […]* *f) […]* *g) […]* *h) […]* *i) […]* *j) […]* *l) […]* *m) […]* *3- […]* *4 – […]* *5 – […]* *6- […]*

e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. **2 -** São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;	*7- [...]* *8-[...]* *9- Em processos por crime contra a liberdade sexual de pessoa maior de 18 anos não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.* *10 - [anterior n.º 9].*	*7- [...]* *8-[...]* *9-* ***Revogado***

l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. 3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes. 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.		

5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido. 6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas. 7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação. 8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. **9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o**		

Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. (sublinhado nosso) 10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas. 11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de		

controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.		

As alterações aos artigos 178º do Código Penal e 281º do Código de Processo Penal, propostas no Projeto de Lei 6/XVII visam afastar a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo relativamente aos de crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual e procriação artificial não consentida.

Em coerência com o já defendido em pareceres anteriores[2], discorda-se desta solução.

São significativas as diferenças que existem no nível de gravidade das condutas que integram estes crimes, acauteladas, desde logo na amplitude das molduras penais aplicáveis. Por força dessas diferenças, em casos concretos o prosseguimento do processo poderá ter um elevado e insuportável efeito revitimizador na vítima e/ou ser reduzido o grau de culpa e as necessidades de prevenção geral e especial. Nestes casos, justifica-se a ponderação pela suspensão do processo, ponderando o interesse da vítima.

A este propósito entendeu já o CSMP o seguinte:

"Ora, conforme se esclarece na Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 17, de 24 de janeiro: «Na ponderação sobre o interesse da vítima deve atender-se, nomeadamente, ao que resultar da audição da criança, à idade desta no momento da decisão, ao tempo decorrido desde a prática dos factos, à proximidade e tipo de relações existentes entre a vítima e o arguido, às

[2] Parecer do CSMP sobre o Projeto de Lei n.º 304/XVI/1ª

consequências dos factos que perdurem para a vítima, à sua situação socioeducativa e familiar actual e ao desenvolvimento de procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e crianças e decisões que neles tenham sido proferidas.[3] ».

É, pois, sempre o interesse da vítima que orienta, atualmente, quer a determinação da suspensão provisória do processo, quer a definição das concretas injunções ou regras de conduta a impor ao arguido. O regime atual permite destrinçar as situações e trata-las de forma adequada.

Ao invés, o Projeto de Lei n.º 5/XVII vem estender o regime já hoje previsto no n.º9 do artigo 281º para os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, **aos processos por crimes contra a liberdade sexual praticados contra pessoa maior de 18 anos, desde que não seja agravado pelo resultado.**

Concordamos com este alargamento.

Discordamos, contudo, da técnica legislativa adotada, Ao invés do aditamento de um número 10 ao artigo 281º, de conteúdo idêntico ao do n.º9, com a única diferença de se reportar a pessoa maior de 18 anos, consideramos mais adequado proceder à alteração do n.º9 de forma a alargar o seu âmbito de aplicação a todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, independentemente da idade da vítima.

Concorda-se, igualmente, com a alteração do artigo 281º, n.º1l alínea a), passando-se a exigir a concordância da vítima para a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, assumindo-se a vítima como sujeito processual autónomo, com direitos próprios, em conformidade com o objetivo pretendido com a aprovação do Estatuto da Vítima.

[3] Parecer do CSMP sobre o Projeto de Lei n.º 304/XVI/1ª

III.3 Declarações para memória futura: alteração do artigo 271º do CPP e do artigo 24º do Estatuto da Vítima.

Concordamos, igualmente, com as propostas de alteração aos artigos 271º do Código de Processo Penal e ao artigo 24º do Estatuto da Vítima, uma vez que, tal como *supra* se referiu, as mesmas vão de encontro ao objetivo pretendido pelo legislador de dotar a vítima de um estatuto processual próprio, assumindo-a como sujeito processual autónomo, com direitos próprios.

Afigura-se uma mais valia atribuir à vítima a prerrogativa de requerer que lhe sejam tomadas declarações para memória futura, assim valorizando a sua vontade neste domínio.

IV. Conclusões

Em razão do exposto, a iniciativa legislativa analisada suscita as reservas acima identificadas, em particular por se considerar que a solução atualmente vigente, no artigo 178.º do Código Penal, se traduz numa melhor concordância prática entre os direitos e interesses da vítima e o interesse do Estado na prossecução e ação penal.

Lisboa, 21 de janeiro de 2026